



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 139.995 - DF (2009/0121488-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : GUILHERME MAGALHÃES COUTINHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : MARCELO RAIMUNDO DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA ORIGEM. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. *WRIT*. VIA INADEQUADA.

1. Não decidida na origem a aplicação do princípio da insignificância no crime de furto, não merece a matéria deslinde, ainda mais porque já transitado em julgado o acórdão condenatório, o pleito aqui apresentado tem contornos de apelação da apelação, ou, quiçá, de uma indevida revisão criminal, tentando transformar esta Corte em verdadeira terceira instância revisora. O *habeas corpus* tem seus contornos próprios e não pode ser transmutado em um super recurso, um remédio para todos os males.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 1º de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 139.995 - DF (2009/0121488-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : GUILHERME MAGALHÃES COUTINHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : MARCELO RAIMUNDO DOS SANTOS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Defensor Público em favor de MARCELO RAIMUNDO DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que negou provimento ao Recurso de Apelação Criminal n.º 2005.10.1.003679-6.

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções previstas no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, nos autos do processo n.º 2005.10.1.003679-6, da Vara Criminal, do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Santa Maria-DF. Colhe-se da exordial acusatória o seguinte trecho (fls. 07/09):

No dia 15 de julho de 2005, (...), os denunciados, livre e conscientemente, com unidade de desígnios e comunhão de esforços, mediante arrombamento, subtraíram para ambos aparelhos de som pertencentes às vítimas (...).

No dia e local dos fatos, enquanto um dos denunciados vigiava as proximidades, o outro forçou o portão de entrada e invadiu a primeira residência, de lá retirando um aparelho de som. A seguir, saiu pelo teto e, arrombando o telhado da casa vizinha, de lá também subtraiu um aparelho de som.

Em 10.01.2006, o paciente foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, mais multa, nos termos da incoativa, tendo a pena sido substituída por restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade (fls. 19/25).

Irresignada, a Defesa interpôs Recurso de Apelação Criminal n.º 2005.10.1.003679-6 perante o Tribunal de origem, pugnando pela absolvição do paciente, ao argumento de que agiu em estado de necessidade e, alternativamente, pela redução da pena, na forma do artigo 24, § 2º, do Código Penal. A Corte *a quo* negou provimento ao apelo, sob os fundamentos a seguir expostos (fls. 47/49):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A materialidade delitiva do furto resta comprovada ante os Autos de Apresentação e Apreensão, às fls. 29/30; Termos de Restituição, às fls. 34/35, Laudo de Avaliação Indireta, às fls. 115/116, e Laudo de Exame de Local, às fls. 103/105.

A autoria do crime está devidamente provada, eis que o réu admitiu, na fase policial (fl. 10), e sob o crivo do contraditório (fls. 56/58), as práticas delitivas (...).

Impende destacar que, ao revés do afirmado pelo réu, está devidamente comprovado o arrombamento das duas residências, consoante conclusão expressa do Laudo de Exame de Local (...).

Lado outro, a hipótese não está a revelar estado de necessidade, também chamado de "*furto famélico*", porquanto, além de não demonstrada a necessidade inadiável de alimentar a si ou à sua prole, a *res subtracta* não era de alimentos, não servindo, ainda, a alegação de dificuldades financeiras que assolam o país.

Igualmente, tenho que inadmissível a aplicação do privilégio, em razão do pequeno valor dos objetos subtraídos, porquanto incompatível com a prática do crime de furto qualificado.

(...)

No que tange à dosimetria da pena, tenho que a r. sentença também não merece reparos, porquanto fixada de acordo com os parâmetros legais.

A pena-base restou estabelecida pouco acima do mínimo legal, sendo reduzida ao menor valor cominado em razão da atenuante da confissão espontânea.

Em seguida, foi acrescida na fração de 1/6 (um sexto) tendo em vista a prática de dois delitos, em continuidade delitiva, restando a pena fixada definitivamente em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a qual foi substituída por duas restritivas de direitos.

A pena pecuniária, assim como o regime inicial aberto, mostram-se adequados.

Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo, a r. sentença condenatória por seus próprios fundamentos.

Daí o persente *writ*, em que o impetrante alega, em síntese, ausência de justa causa para a ação penal por atipicidade da conduta do paciente.

Sustenta que estão presentes os pressupostos objetivos para o reconhecimento da insignificância da conduta, ao argumento de que não houve qualquer perigo concreto que tenha lesionado ou colocado em perigo o bem juridicamente tutelado, "diante da ausência de dano ao patrimônio" (fl. 03).

Acrescenta que não houve prejuízo à vítima, "uma vez que a *res* foi restituída intacta", "configurando baixa reprovação do ato perpetrado" (fl. 03).

Requer, liminarmente e no mérito, seja reconhecida a ausência de justa causa para a ação penal, decretando-se a sua extinção, "porquanto atípica a conduta do paciente" (fl. 06).

Liminar indeferida (fls. 70/72).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações prestadas (fls. 78/98).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 101/104).

Informações complementares (fls. 112/143), prestadas em junho de 2011.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 139.995 - DF (2009/0121488-5)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA ORIGEM. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. *WRIT*. VIA INADEQUADA.

1. Não decidida na origem a aplicação do princípio da insignificância no crime de furto, não merece a matéria deslinde, ainda mais porque já transitado em julgado o acórdão condenatório, o pleito aqui apresentado tem contornos de apelação da apelação, ou, quiçá, de uma indevida revisão criminal, tentando transformar esta Corte em verdadeira terceira instância revisora. O *habeas corpus* tem seus contornos próprios e não pode ser transmutado em um super recurso, um remédio para todos os males.

2. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Colhe-se das informações complementares, prestadas pelo Juízo de primeiro grau (fl.114):

"Em 27.7.2005, nos autos 3679-6/2005, o paciente e outro corréu foram denunciados como incurso nas penas do artigo 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 27.07.2005, sendo o ora paciente devidamente citado em 04.08.2005. Em 09.8.2005, por ocasião do interrogatório do acusado, foi deferida a liberdade provisória mediante compromisso.

O feito tramitou regularmente.

Em 10.1.2006, o paciente foi sentenciado como incurso no artigo 155, §4º, inciso I, do Código Penal a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 36 dias-multa, em regime aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída pela prestação de serviços à comunidade.

Intimado em 28.2.2006, o sentenciado apelou da sentença condenatória. Trânsito em julgado para o MP em 18.1.2006.

Autos ao e. TJDF, apreciado o mérito recursal, foi negado provimento à unanimidade em 08.2.2007. Trânsito em julgado para o paciente em 08.7.2009 e para o "Parquet" em 31.10.2008.

A carta de sentença definitiva para execução penal foi encaminhada em 20.8.2009.

No momento, aguarda-se o cumprimento da pena restritiva de direitos fixada na sentença.

No mais, informo não haver mandado de prisão expedido nos autos em desfavor do ora paciente."

Como se vê, o ora paciente respondeu ao processo em liberdade e a pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

privativa de liberdade a que foi condenado foi substituída por restritivas de direitos, não havendo contra ele mandado de prisão.

Além disso, a matéria relativa ao princípio da insignificância, não só não foi suscitada no Tribunal de origem, como não foi, como é óbvio, lá decidida.

Nesse contexto, tenho que apresenta-se o presente *habeas corpus* impróprio ao fim colimado.

Com efeito, destaco a imperiosa necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. Deve ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção.

As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial etc.), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, que tenha sido analisada nas instâncias ordinárias, e cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória. Sobre o tema, confirmam-se os diversos julgados desta Corte.

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. DIREITO A PERMANECER EM LIBERDADE ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PLEITO SUPERADO. PERDA DO OBJETO. ABSOLVIÇÃO. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DOS TEMAS APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA TER TRANSITADO EM JULGADO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ARGUMENTOS A SEREM EVENTUALMENTE DEDUZIDOS EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL. PEDIDO PARCIALMENTE PREJUDICADO. LIMINAR CASSADA. ORDEM NÃO CONHECIDA EM PARTE.

I. Passada em julgado a condenação, infere-se a perda do objeto do writ no tocante ao pleito de concessão ao paciente do direito de permanecer em liberdade até a superveniência do trânsito em julgado da sentença, devendo, ainda, ser reconhecida a caducidade da liminar anteriormente deferida.

II. A Jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que via estreita do writ mostra-se inidônea para desconstituir édito condenatório já transitado em julgado, mormente quando a análise do tema demanda o revolvimento de matéria fática, pois, conforme já consignado, para tal objetivo existe a revisão criminal (Precedentes).

III. A substituição da revisão criminal pelo habeas corpus somente é admitida quando a apreciação do pleito prescindir de revolvimento de provas e a ilegalidade for manifesta, o que não se revela no caso em apreço.

IV. Deve ser reconhecida a prejudicialidade do pedido, no que se refere ao direito de o réu permanecer solto até o trânsito em julgado da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação, não merecendo conhecimento a impetração no tocante aos demais pleitos deduzidos no writ.

V. Pedido parcialmente prejudicado, cassando-se a liminar antes deferida, e ordem não conhecida no demais, nos termos do voto do Relator.

(HC 170.347/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 01/07/2011)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO JULGADO. INCONFORMISMO DA PARTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TIPICIDADE DA CONDUTA. PRECLUSÃO MATERIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO.

1. A decisão embargada utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, inexistindo omissão ou contradição passível de reforma por meio de embargos de declaração.

2. O habeas corpus não se presta à função de sucedâneo de revisão criminal. O trânsito em julgado da sentença penal condenatória determina a preclusão das matérias julgadas.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no HC 91.697/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 20/06/2011)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PROVA EMPRESTADA. ELEMENTOS ORIUNDOS DO INQUÉRITO POLICIAL E DE PROCEDIMENTO MENORISTA. DEBATE QUE EXIGE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA. IMPROPRIEDADE.

1. É inviável, na angusta via do habeas corpus, discutir-se matéria que envolve revolvimento fático-probatório. Ademais, in casu, o Pretório Excelso já reconheceu, em sede de Recurso Extraordinário, que o tema em questão - relativo à prova emprestada - teria colorido diferente daquele debate puramente jurídico, típico da discussão a ser empreendida nos Tribunais Superiores. Desta forma, o mais apropriado, nesta quadra, seria o manejo da revisão criminal.

2. Ordem não conhecida.

(HC 160.538/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 20/06/2011)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. REGIME FECHADO. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APELAÇÃO. EFEITO RESTRITO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se a pretensão aqui formulada, de alteração do regime prisional, não foi examinada pelo Tribunal de origem, não sendo objeto da apelação manejada pela Defesa, não pode ser enfrentadas por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Em se tratando de apelação interposta contra decisão do Tribunal do Júri, a análise da Corte estadual é restrita às razões da Defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Por mais que o habeas corpus seja um dos remédios constitucionais mais importantes, deve o seu emprego submeter-se às hipóteses de cabimento. Ademais, o seu manejo imoderado desrespeita à lógica do sistema recursal, abastardando, ainda, o campo próprio da revisão criminal.

4. Writ não conhecido.

(HC 201.171/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 08/06/2011)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO POR CRIME DE ESTELIONATO TRANSITADA EM JULGADO. POSTERIOR IMPETRAÇÃO DE WRIT PERANTE A CORTE A QUO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA, NÃO APRECIADA PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL IMPETRADO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A VIA REVISIONAL SERIA O MEIO PRÓPRIO PARA SANÁ-LA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, TÃO SOMENTE PARA QUE O TRIBUNAL IMPETRADO SE MANIFESTE ACERCA DA MATÉRIA LÁ VENTILADA.

1. A alegação de nulidade da dosimetria da pena, decorrente da ausência de fundamentação na fixação da pena-base, não foi analisada pela Corte a quo, sob a alegação de que o habeas corpus não é sucedâneo de revisão criminal. Assim, não há como ser conhecida a presente impetração, diante da flagrante incompetência desta Corte Superior (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República) para apreciar originariamente a matéria.

2. Contudo, não há óbice ao manejo do habeas corpus quando a análise da legalidade do ato coator prescindir do exame aprofundado de provas, como no caso. Outrossim, "a existência de recurso próprio para a análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do habeas corpus, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu." (STJ - RHC 21188/PA, 5.^a Turma, Rel. Min. JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG -, DJ de 22/10/2007).

3. Cumpre a este Tribunal, entretanto, determinar somente a análise do mérito da impetração originária pelo Órgão Jurisdicional Impetrado, sob pena de supressão de instância.

4. Recurso não conhecido. Ordem concedida de ofício, tão somente para determinar ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que aprecie o mérito do habeas corpus originário, como entender de direito.

(RHC 29.180/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 25/04/2011)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS EM SEDE DE WRIT. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Conquanto o uso do habeas corpus em substituição aos recursos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabíveis -- ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo -- crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização e vulgarização do habeas-corpus.

II. Na hipótese, a condenação transitou em julgado e o impetrante não pugnou a absolvição do réu em sede de recurso especial, preferindo a utilização do writ em substituição aos recursos ordinariamente previstos no ordenamento jurídico.

III. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a via estreita do mandamus não permite a desconstituição de sentença condenatória já transitada em julgado, mormente quando a análise do tema demanda o revolvimento de matéria fática, pois para tal objetivo existe a revisão criminal (Precedentes).

IV. Habeas corpus não conhecido, por consistir utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais.

(HC 183.659/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS IMPETRADO NA ORIGEM. AMEAÇA OU LESÃO AO DIREITO DE LIBERDADE DO PACIENTE. DESNECESSIDADE DO EXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS. CABIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Cristalizou-se na jurisprudência desta Corte que, apesar de existir recurso próprio, a ação de habeas corpus pode substituir a revisão criminal desde que, para a apreciação da pretensão, não seja necessário o revolvimento de provas e, versando apenas sobre matéria de direito, a ilegalidade for manifesta.

2. Ordem concedida para, cassando o v. acórdão, determinar sejam os autos retornados ao eg. Tribunal de origem e que lá seja analisado o mérito do habeas corpus.

(HC 189.391/MG, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)

Na hipótese, entendo que o pedido não merece acolhimento, por dois motivos.

Primeiro, porque a matéria referente ao princípio da insignificância não foi decidida na origem, porque não suscitada no momento oportuno.

É certo que a apelação devolve ao Tribunal toda a matéria objeto de controvérsia, razão pela qual a Corte estadual não fica vinculada ao pedido formulado pela Defesa, podendo ir além, reconhecer nulidades de ofício e adotar medidas que de qualquer forma sejam mais benéficas ao réu, ainda que não pleiteadas.

Todavia, conforme se vem reiteradamente afirmando, isso não significa que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defesa possa formular *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça arguindo, aqui, qualquer tese, sem antes levar o tema a debate das instâncias ordinárias. Tal interpretação afronta o princípio do duplo grau de jurisdição.

Confira-se:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TESE NÃO DEBATIDA NO ACÓRDÃO ORA ATACADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. RÉU DEVIDAMENTE ASSISTIDO POR DEFENSOR NOMEADO DURANTE TODA A FASE COGNITIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 523 DO STF. PRECEDENTES.

1. A tese relativa à aplicação do princípio da insignificância não foi suscitada na impetração originária e tampouco debatida pela Corte a quo, razão pela qual, indubitavelmente, o Superior Tribunal de Justiça não pode, na hipótese, examiná-la sob pena de incorrer em vedada supressão de instância.

2. Observa-se, na hipótese, que os pacientes foram assistidas por defensor dativo durante toda a fase de conhecimento, que, satisfatoriamente, ofereceu defesa prévia, participou das audiências de inquirição de testemunhas e, por fim, apresentou alegações finais.

3. Não há como reconhecer nulidade no processo-crime, em razão da deficiência de defesa na instrução criminal, porquanto não restou configurado, na espécie, de forma concreta e efetiva, prejuízos aos pacientes em decorrência da participação do defensor primitivo no processo. Incidência da Súmula n.º 523 do STF.

4. Vigorando o princípio da voluntariedade, na fase recursal, inexistente, assim, ofensa ao direito de defesa, em razão da não interposição do recurso cabível.

5. Precedentes do STJ.

6. Ordem denegada.

(HC 48440/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 319)

HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI 9.983/2000. INCLUSÃO DO ART. 168-A NO CP. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ.

1. Há patente distanciamento entre o que restou decidido nas instâncias ordinárias e as questões ora suscitadas pelo Impetrante, que sequer foram argüidas perante o Tribunal a quo.

2. Inova o Impetrante ao suscitar matérias notoriamente não debatidas no aresto recorrido, razão pela qual não podem ser apreciadas nesta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

3. Hipótese que não enseja a eventual concessão da ordem de ofício, porque, de um lado, a tese da exigência de dolo específico para o delito em questão não encontra respaldo na jurisprudência das Cortes Superiores e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de outro, a verificação da pretendida aplicação do princípio da insignificância demandaria, inevitavelmente, reexame do conjunto fático-probatório, descabido na angusta via do writ.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 31.396/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 374)

"HABEAS CORPUS. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO RITO DA LEI 10.409/2002. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL IMPETRADO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Inviável a apreciação da questão relativa à nulidade, ante a não obediência ao rito da Lei 10.409/2002, pois por não ter sido objeto de exame pelo Tribunal de Origem, não pode ser analisada nesta Corte Superior, sob pena de incidir-se na vedada supressão de instância.

2. Writ não conhecido quanto a este ponto."

(HC 122.762/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 31/08/2009)

Em caso análogo, fixei:

"Embora a apelação devolva ao Tribunal estadual toda a matéria objeto de controvérsia, a Defesa não pode formular habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça arguindo, somente aqui, qualquer tese, sem antes levar o tema a debate das instâncias inferiores. Tal interpretação afronta o princípio do duplo grau de jurisdição."

(HC 108886/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 21/06/2010)

Segundo, porque o *mandamus* é evidentemente substitutivo de recurso especial. Após o acórdão da apelação preferiu a defesa deixar escoar os prazos para os recursos cabíveis para impetrar o presente *habeas corpus*, como se fosse um super recurso, um remédio para todo e qualquer mal.

Reforce-se a necessidade e urgência de se cumprir as regras do sistema recursal vigente. O *habeas corpus* não foi criado para a finalidade aqui empregada, de obter absolvição, em face de reconhecimento de tese. Para tal intento, existe o recurso especial. E, após o trânsito em julgado, o ordenamento jurídico prevê a revisão criminal nos casos previstos em lei.

Não se demonstrou qualquer ilegalidade manifesta, diretamente relacionada à liberdade de locomoção do paciente, cuja urgência justifique sua análise por meio deste remédio constitucional, notadamente porque repõe ao processo solto e a pena é restritiva de direitos.

A prevalecer tal postura, o recurso especial tornar-se-á totalmente inócuo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certamente não foi essa a intenção do legislador constituinte ao prever o *habeas corpus* no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e, em seu art. 105, III, definir as hipóteses de cabimento do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, não é demais lembrar que, ainda que assim não fosse, a aplicação ou não do princípio da insignificância, depende da análise de circunstâncias específicas do caso concreto, sendo certo que, aferir se a conduta é ou não penalmente relevante, enquadrando-se perfeitamente no tipo penal de furto, demanda, em última *ratio*, revolvimento fático-probatório, não condizente com a via angusta do *writ*.

Assim:

Para a incidência do princípio da insignificância a culminar na atipicidade da conduta, é imprescindível análise dos aspectos objetivos da infração praticada, quais sejam: mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, bem como a inexpressividade da lesão jurídica causada.

In casu, restou consignado pelo acórdão impugnado não incidir na espécie as consequências jurídicas advindas do princípio da insignificância, de forma que o pleito da impetração não comporta acolhimento, por demandar, como já realçado, dilação fático-probatória, procedimento vedado na via eleita.

(HC 173.324/SP, Rel. MIN. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 29/08/2011)

Conquanto o uso do *habeas corpus* em substituição aos recursos cabíveis - ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo, crescentemente fora de sua inspiração originária - tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização e vulgarização do *habeas corpus*.

Na hipótese, foi interposto o recurso especial, sendo negado seu seguimento, não podendo a defesa, diante de tal fato, trazer a questão a esta Corte, pois o *habeas corpus* se liga necessariamente à violência, à coação, à ilegalidade ou ao abuso - circunstâncias que obviamente não constituem a regra senão a exceção - donde seu uso reclama naturalmente as restrições da exceção.

A análise dos pedidos de absolvição do acusado por falta de provas, de aplicação do Princípio da Insignificância ou de desclassificação do roubo para furto simples ou privilegiado demandam o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via do *writ*, sendo certo, ademais, que as circunstâncias em que os fatos ocorreram foram exaustivamente debatidas nas instâncias ordinárias, que concluíram pela condenação do paciente, não havendo razões para que a questão seja, após o trânsito em julgado da condenação, reexaminada na via eleita.

(HC 170.240/SP, Rel. MIN. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0121488-5

HC 139.995 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20051010036796 2452005

EM MESA

JULGADO: 01/12/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : GUILHERME MAGALHÃES COUTINHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : MARCELO RAIMUNDO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.